



**MPV 1040
00161**

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021.

EMENDA

Art. 1º Acresça-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, a seguinte alteração:

“Art. 5º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 115. Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

§ 1º O acionista terá direito de comparecimento e manifestação, mas não poderá votar, nas deliberações relativas:

- a) ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social;
- b) à aprovação de suas contas como administrador; e
- c) com as ações de que seja titular de uma determinada espécie ou classe, quando a deliberação consistir na outorga de benefício a tal espécie ou classe, não extensível às demais espécies ou classes de ações.

.....

§ 4º O conflito de interesses entre o acionista e a companhia não o priva do direito de voto; é anulável a deliberação tomada em decorrência do voto de acionista com interesse conflitante, mediante demonstração de que não observadas condições estritamente comutativas ou com pagamento compensatório adequado; comprovado o prejuízo, o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens indevidas que tiver auferido.



SF/21650.14472-44



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo solucionar uma das principais controvérsias interpretativas do texto da Lei nº 6.404 – Lei das Sociedades Anônimas –, que vem causando grande insegurança jurídica.

O art. 115 da Lei das Sociedades Anônimas em vigor, autoriza, segundo a ampla maioria da doutrina jurídica especializada (inclusive os autores do anteprojeto da lei, Alfredo Lamy e José Luiz Bulhões Pedreira), o voto de qualquer acionista nas deliberações sociais, ainda que tenha potencialmente algum conflito ou concorrência de interesses na deliberação.

A exceção é composta pelas hipóteses delimitadas na primeira parte do texto do parágrafo primeiro, onde as decisões em princípio não permitiriam a conciliação de interesses.

No entanto, apesar de a sistemática da lei apontar nesse sentido, a redação do parágrafo primeiro do artigo 115 não é clara, de modo que existe interpretação divergente no sentido de qualquer potencial conflito – ou, como chamado na doutrina, “conflito formal” –, o acionista nem sequer poderia votar. Com isso, as decisões de tribunais e da Comissão de Valores Mobiliários, em matérias relativas às companhias abertas, não têm a previsibilidade jurídica, tão cara à atividade econômica.

A redação proposta é baseada na proposta apresentada pela Comissão Especial de Direito Societário do Conselho Federal da OAB na redação proposta à relatoria da MP nº 881, que chegou a ser aprovada pela Comissão Mista e incluída no Relatório, com pequeno aprimoramento na definição de benefício particular, na alínea “c” do parágrafo primeiro. O texto soluciona de maneira definitiva a ambiguidade do texto atual, esclarecendo o sentido sustentado pela maioria dos especialistas brasileiros.



SF/21650.14472-44



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Resolve-se a divergência também em favor da presunção de boa-fé e liberdade de organização privada, princípios contrariados pela interpretação que priva o acionista ao presumir o abuso.

Como exposto pela Comissão da OAB, “a redação proposta traz proteção adicional aos minoritários, ao explicitar o alto grau de exigência no *standard* de comutatividade a que ficam sujeitas as transações com partes relacionadas. O texto anterior era vago ao prever o dever apenas de votar no interesse da companhia; o ora proposto é expresso ao impor o acionista o dever de que as transações observem ‘condições estritamente comutativas ou com pagamento compensatório adequado’, incorporando o moderno e rigoroso conceito de *enhanced scrutiny* (...) desenvolvido pelas cortes de *Delaware*, EUA. Fortalece-se assim a proteção aos acionistas minoritários, ao facilitar a demonstração de eventual violação aos deveres fiduciários por parte de quem exerça abusivamente seu direito de voto”.

Ainda nas palavras da Comissão, “o texto impede que transações legítimas sejam obstadas apenas pelo suposto risco de violações. O contraste é absoluto: proibindo-se o uso para evitar o abuso, perdem-se em definitivo as transações benéficas à companhia que deixam de ser feitas; controlando-se apenas o abuso efetivamente cometido, há perfeitamente como anular seus efeitos revertendo as operações ilegítimas. Privilegia-se assim a eficiência econômica e a criação de riqueza para o País”.

Como se vê, a regra também se aproxima daquela observada na maioria dos países da OCDE, bem como o direito do estado de *Delaware*, EUA, objetivamente o que, no mundo, mais atrai companhias para serem constituídas. Ajuda-se o País, assim, a alinhar-se às melhores práticas internacionais, e de maneira harmônica com o sistema da lei societária brasileira.



SF/21650.14472-44



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Diante de todo o exposto, e considerando o legítimo interesse público das alterações, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Senadora **SORAYA THRONICKE**

PSL – MS



SF/21650.14472-44